



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00066102720178140000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
IMPETRANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (DEFENSOR PÚBLICO PAULO ROBERTO SILVA AVELAR)
PACIENTE(S): DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO
IMPETRADO: JUIZ (A) DA VARA 1ª VARA DE INQUÉRITO POLÍCIAS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉM /PA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 C/C COM O ART. 180, § 1º DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. O MAGISTRADO A QUO FUNDAMENTOU SUA DECISÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DADA A POTENCIAL PERICULOSIDADE DO AGENTE, JUSTIFICANDO AINDA QUE, APESAR DE O PACIENTE DAYVISON NÃO POSSUIR ANTECEDENTES CRIMINAIS, A GRAVIDADE DO DELITO JUSTIFICA SUA PRISÃO CAUTELAR. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ MAIS PRÓXIMO DA CAUSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SUA LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de Junho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquérito Polícias e Medidas Cautelares da Comarca de Belém/PA.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 17/05/2017, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 14 da Lei 10.826/03 e no art.



180, § 1º do Código Penal, estando o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por inexistência de motivos para segregação cautelar, ante a conversão da prisão em flagrante em preventiva, alegando ainda que ele possui condições favoráveis à liberação, tais como: primariedade e bons antecedentes.

Diante disso, requer a concessão do mandamus para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Juntou documentos.

Os autos vieram-me conclusos, pelo que indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade coatora.

Às fl. 62/62-v, a autoridade apontada como coatora informou que, conforme narra o inquérito policial, no dia 16/05/2017, uma guarnição que se encontrava fazendo moto patrulhamento, avistou o paciente Dayvison, juntamente com o nacional Leandro Luiz da Silva Arnaldo, locomovendo-se em alta velocidade, em uma motocicleta, o que motivou os policiais à fazerem uma abordagem e revistos dos citados indivíduos, ocasião em que foi localizada uma arma de fogo no capacete do paciente.

Segue informando que os policiais fizeram consulta ao DETRAN/PA e foi constatado que a motocicleta em que os já citados indivíduos estavam era roubado, constatando ainda que o nacional Leandro era foragido da Colônia Penal, tendo sido conduzido à Seccional de São Brás.

Continua informando que o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva, com relação aos dois indiciados, na data de 17/05/2017, quando da audiência presidida pelo Juiz Deomar Alexandre de Pinho Barroso. Aduzindo ainda que os autos foram redistribuídos para o Juízo da 8ª Vara Criminal, em 31/05/2017, tendo sido encaminhados ao Ministério Público para ciência.

Após, os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação (fls.66/68-v) de lavra do eminente Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Quanto à alegação de ilegalidade por inexistência de motivos para segregação cautelar, entendo que a mesma não pode prosperar, pois o douto magistrado a quo fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, dada a potencial periculosidade do agente, justificando ainda que, apesar de o paciente Dayvison não possuir antecedentes criminais, a gravidade do delito justifica sua prisão cautelar.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º,



I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade. (HC 0024954-56.2013.8.14.0401 – Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas – Julgado em 26/01/2015).

Ademais, deve-se aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Por fim quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, também não devem prosperar, pois já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que as condições pessoais do paciente não garantem, por si só, a revogação da segregação cautelar.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora